



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
208

Processo nº : 16327.001151/2003-93
Recurso nº : 129.760

Recorrente : LLOYDS TSB BANK PLC
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLOYDS TSB BANK PLC.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

209

Processo nº : 16327.001151/2003-93

Recurso nº : 129.760

Recorrente : LLOYDS TSB BANK PLC.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 03/07, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 2.095.112,80, somados o principal e juros de mora calculados até 31/03/2003.

02 – No corpo do Auto de Infração, a autoridade fiscal relata que o lançamento decorre de falta de recolhimento da contribuição em função de discussão judicial, acrescentando que o crédito tributário exigido encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.03.99.106771-4, nos termos dos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário.

03 – Cientificado do lançamento por via postal em 15/04/2003, fl. 22, o sujeito passivo apresentou impugnação em 14/05/2003, fls. 23/37, alegando, em síntese, que:

a) embora o lançamento tenha sido efetuado com o expresse intuito de prevenir a decadência do tributo discutido em juízo, o direito de constituição do crédito já havia decaído por ocasião do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que abrange os meses de janeiro e fevereiro de 1998. Na esteira de sua argumentação, defende a tese de que o prazo decadencial de dez anos estipulado pela Lei nº 8.212, de 1991, não poderia ser aplicado;

b) os juros de mora eventualmente devidos não poderiam ser calculados com base na Taxa Selic em virtude de sua natureza "híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

210

Processo nº : 16327.001151/2003-93

Recurso nº : 129.760

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

211

Processo nº : 16327.001151/2003-93

Recurso nº : 129.760

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Dele conheço.

A teor do relatado, uma das questões a ser aqui debatida diz respeito ao prazo decadencial para lançar a contribuição devida. De um lado, o sujeito passivo arguiu o prazo quinquenal previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, de outro, a decisão *a quo* entendeu ser o previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

Dos autos não se pode concluir, com certeza, que houve antecipação de pagamento por parte da autuada. Isto é relevante, para aqueles que entendem ser o prazo da decadência da contribuição para o PIS contado nos termos do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN, respectivamente, para os casos em que não houver antecipação de pagamento e para os que tal providência foi tomada, ainda que parcialmente.

Diante do exposto, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento em foco, houve antecipação de pagamento da contribuição a eles pertinentes, ainda que parcial.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES